



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13706.003349/99-48
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.643
RECURSO Nº : 126.127
RECORRENTE : BARRA ESCOLA DE NATAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, alcança a atividade econômica de ensino, independentemente da qualificação dos titulares da prestadora.

Ato de exclusão confirmado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 126.127
ACÓRDÃO Nº : 301-30.643
RECORRENTE : BARRA ESCOLA DE NATACÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exclusão *ex-officio* da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, motivada por REPRESENTAÇÃO firmada por Fiscal de Contribuições Previdenciárias (fls. 01/02) que dá contas de estar a interessada prestando serviços de professor de natação, atividade impeditiva da fruição do regime nos termos a inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

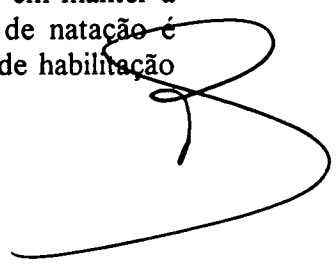
A SRRF da 7ª Região Fiscal, ao exame da representação fiscal declinou seu entendimento de que não poder optar pelo SIMPLES pessoa jurídica que exerça atividade de professor ou que a ela se assemelhe, *ex-vi* do pré-citado inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com a interpretação autorizada pelo Boletim Central nº 55/97 da SRF. Despachou no sentido de ser providenciada, pelo órgão de jurisdição, a exclusão da interessada, (fls. 13 a 16).

A DRF/Rio de Janeiro, na sequência processual, emitiu o Ato Declaratório s/nº de 18/10/2000, para considerar excluído da sistemática do SIMPLES a empresa interessada, em razão de “*exercer atividade econômica não permitida para a opção pelo referido sistema de tributação, ou seja, atividade ensino de natação*” (fls. 19). Ciência do contribuinte em 27/03/2001 (fls. 21, verso).

Inconformada, a interessa impugna o Ato Declaratório em questão (fls. 27/40), arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96; bem como a inaplicabilidade, em sendo o caso, do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, pois seu objetivo social é o de escola de natação, não se equiparando a atividade de professor. Acrescenta que apenas sociedades de professores habilitados é que são objeto da vedação do inciso XIII. Arrima-se em doutrina firmada pelo Prof. Ives Gandra da Silva e em jurisprudência trazida à colação.

Alega, outrossim, que com o advento da Lei nº 10.034/00, as entidades que exercem a atividade de professor podem ser incluídas no SIMPLES.

A DRJ/RIO DE JANEIRO decidiu, por unanimidade, em manter a exclusão, pois que, a seu entender, a atividade econômica de ensino de natação é impeditiva da fruição do SIMPLES. O exercício profissional depende de habilitação legal, nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.127
ACÓRDÃO Nº : 301-30.643

Discorre sobre o tratamento legal dispensado pela lei de regência fazendo ver, inicialmente, que o controle da constitucionalidade das leis é matéria afeta, exclusivamente, ao Poder Judiciário, sendo defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais pronunciar-se sobre tais questionamentos.

Tece alentadas considerações sobre o alcance do inciso XIII correlacionando-o com legislação aplicável ao Imposto de Renda para demonstrar o nexo causal entre a tributação e a vedação da fruição do SIMPLES e arremata invocando o Parecer CST nº 08/86 que *“traduz a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões sendo irrelevante....que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.”*

Destaca que entre tais atividades figura o *ensino e o treinamento* os quais devem ser entendidos, ainda nos termos do pré-falado Parecer, *“na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.”*

Conclui, *in-fine*, que empresas que prestem serviços de professor ou assemelhado, ou seja, qualquer tipo de atividade que de alguma forma ministre cursos ou ensine alguma técnica, não podem optar pelo SIMPLES e, ainda, que a Lei nº 10.034/00 só autoriza a opção por essa sistemática à pessoas jurídicas dedicadas ao ensino fundamental, creches e pré-escolas, o que não é o caso da interessada. Em consequência mantém a exclusão inscrita no Ato Declaratório de 18/10/2000 da DRF/RIO DE JANEIRO.

A empresa interessada, em Recurso Voluntário de 14/10/2002, e após o relato de praxe, argumenta, em tese central, que o cerne da questão consiste em definir se como estabelecimento particular de ensino de nataç o é considerada prestadora de serviço profissional de professor cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Aduz, em síntese, que a regra do inciso XIII do artigo 9º aplica-se, em exclusivo, aos titulares de profissão reconhecida e regulamentada por lei, organizados sob forma de sociedade civil e acrescenta exemplos que visam à diferenciação entre uma sociedade profissional e uma prestadora de serviços. *“A farmácia precisa de um farmacêutico responsável, mas seus sócios não precisam ser farmacêuticos e sua atividade não se confunde com uma sociedade formada por farmacêuticos que tenha como objeto a prestação dos serviços profissionais de farmacêutica.”*

Cita, em seu amparo, decisões judiciais que pretende favoráveis e conclui peticionando sua reinclusão na sistemática do SIMPLES.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.127
ACÓRDÃO Nº : 301-30.643

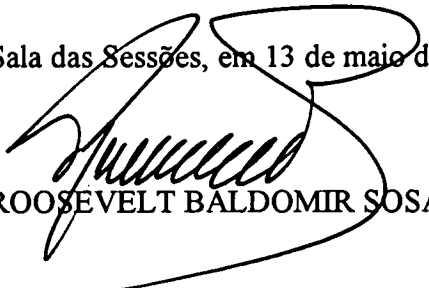
VOTO

Toma-se conhecimento do presente Recurso por tempestivo, preenchendo, destarte, as condições de admissibilidade previstas na legislação de regência.

Quanto ao mérito destaco que, embora as ponderáveis razões apresentadas pelos patronos da Recorrente, é certo que o legislador no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 impede a fruição da sistemática não apenas aos ali nominalmente indicados, mas também àqueles a eles assemelhados o que incluem, meridianamente, as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais identificados como tal. Nem faria sentido qualquer tratamento dicotômico entre empresas por razões de simples constituição social. Não há de se distinguir a empresa organizada por empresários de empresas organizadas por profissionais liberais ou pertencentes a profissões regulamentadas ou não. O que releva, no inciso XIII do artigo 9º é o exercício direto ou indireto de atividade econômica tida como impeditiva à fruição do SIMPLES.

Por tais razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo o Ato Declaratório de Exclusão.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

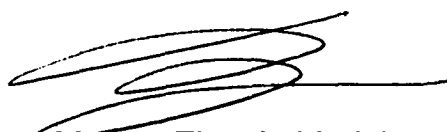
Processo nº: 13706.003349/99-48
Recurso nº: 126.127

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.643.

Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

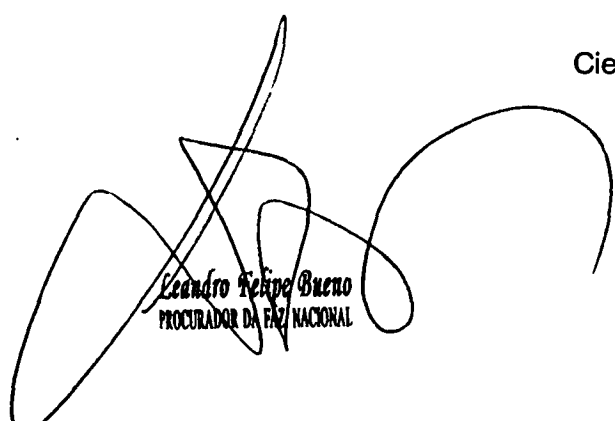
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

13.6.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL